VOTO

Em exame, auditoria realizada nas obras de dragagem de aprofundamento no Porto de Paranaguá/PR, empreendimento contratado pela Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNTPA) do Ministério da Infraestrutura cuja fiscalização das obras coube à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA).

2. A dragagem foi licitada na modalidade RDC contratação integrada, com critério de julgamento pelo maior desconto linear. Na referida modalidade, a empresa vencedora é responsável por, além de executar a obra, elaborar os projetos básicos e executivos.

3. Sagrou-se vencedora a empresa DTA Engenharia Ltda. com o valor de R$ 394.291.082,30.

4. Ao apreciar o relatório de auditoria, esta Corte, por meio do Acórdão 2.452/2017-TCU-Plenário, determinou a realização de audiência dos fiscais do contrato por terem autorizado o pagamento à contratada do valor integral para a mobilização dos equipamentos de dragagem, a despeito destes terem sido mobilizados apenas de forma parcial pela contratada.

5. Foi determinado também ao extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que encaminhasse ao TCU avaliação quanto ao cumprimento, pela contratada, do parâmetro de produtividade mínima fixado por cláusula contratual, bem como do cronograma de execução estabelecido, uma vez que a fiscalização apontou que durante os meses de fevereiro e junho de 2017, a produtividade estava abaixo da prevista em projeto, justamente em razão de ter sido mobilizado apenas um draga com capacidade de cisterna de 10.000 m³, em detrimento das duas previstas no anteprojeto.

6. Por fim, foi determinado à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia) que verificasse se, após a mobilização de um segundo equipamento de dragagem, fato verificado por este gabinete em consulta ao site marinetraffic.com, teria sido sanado o indício de pagamento antecipado pelo serviço de mobilização das dragas.

7. Após o exame das respostas apresentadas pelos fiscais e pelo Ministério da Infraestrutura, a unidade técnica propõe acolher as razões de justificativas e considerar atendida a determinação efetuada ao Ministério da Infraestrutura. Conclui também que, após a mobilização da segunda draga, pode-se considerar equalizado os valores relativos a mobilização dos equipamentos de dragagem.

8. Antecipo desde já que acompanho na íntegra a posição defendida pela unidade técnica e adoto seus fundamentos, transcritos no relatório precedente, como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que trago a seguir.

9. As razões de justificativa apresentadas pelos fiscais da obra relativa à antecipação de pagamento de mobilização de duas dragas de grande porte, quando na verdade somente uma havia sido mobilizada, devem ser acolhidos.

10. Sustenta esse encaminhamento o argumento de que a primeira ordem de serviço emitida ainda não havia liberado a área de dragagem Charlie, que contava com elevado volume de serviço a ser realizado, sendo, portanto, adequado o parque de equipamentos mobilizado na fase inicial da obra.

11. Além disso, de acordo com os critérios de medições contratuais, não era facultado a administração pagar esse item de forma fracionada. Como a licitação foi pelo critério de julgamento menor desconto linear, para o item de mobilização foi previsto um percentual fixo de 6,18%, e outro percentual idêntico para desmobilização, perfazendo o total de 12,36%, independente se a empresa fosse executar o serviço com 1, 2 ou 3 equipamentos de dragagem. O que seria cobrado dela seria o atingimento da produtividade mínima prevista em projeto.

12. Tanto é assim que, apesar de o projeto ter previsto que a produtividade mínima seria alcançada com duas dragas de grande porte mobilizadas desde o início, após a empresa não ter atingido essa produtividade com apenas uma draga, teve que mobilizar um total de três equipamentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61550316.

para compensar o não atingimento da produtividade no início da execução. Essa terceira draga foi mobilizada às suas expensas, após os fiscais da obra terem notificado a empresa do não atingimento da produtividade mínima.

13. Além disso, a unidade técnica observou que os fiscais lavraram auto de infração em desfavor da empresa em virtude da baixa produtividade inicialmente verificada.

14. Por todo o exposto, acolho suas razões de justificativas.

15. Em resposta à determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.452/2017-Plenário, o extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil informou que a contratada, em meados de dezembro de 2017, contava com parque de equipamentos composto por três dragas com capacidade de cisterna de 10.000 m³, todas operando. A mobilização desses três equipamentos foi necessária para reestabelecer a produtividade mínima exigida. Dessa forma, pode-se considerar satisfeita a referida determinação, que exigia do extinto ministério a aferição do parâmetro produtividade mínima, fixado pela cláusula 4,3 do Contrato SEP/PR 26/2015, e eventuais medidas adotadas em caso de seu descumprimento.

16. Por último, com a mobilização de mais duas dragas de grande porte, em um total de três equipamentos dessa categoria, considero que foram equalizados os valores pagos relativos à mobilização elencados no item 5.1 da planilha orçamentária do Contrato SEP/PR 26/2015.

Ante o exposto, VOTO para que seja acolhida a minuta de acórdão que ora trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de junho de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61550316.